Tema:
001

Processo paradigma:
IRDR-1000907-30.2023.5.00.0000

Questão jurídica proposta: A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?

Processos Incidentes: TST-ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e TST-ROT-20893-15.2019.5.04.0000.

Tese Firmada:

Situação do Tema: Admitido (Acórdão).

Assunto: Dissídio Coletivo (1.160); Comum acordo; Recusa; Boa-fé objetiva.

Referência Legislativa: Art. 114, § 2º, da CF e Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Data da Admissão do IRDR: 24/6/2024.

Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Decisão de suspensão: Decisão do Relator, de 29/8/2024 (DJEN de 2/9/2024).

Ofício de comunicação de suspensão (TST): Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 35, de 17/9/2024.

Ofício de comunicação de suspensão (TRTs): Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 36, de 17/9/2024.

Data do Julgamento do Tema:

Data de Publicação do Acórdão:

Data do Trânsito em Julgado:

Observação NUGEP: Em decisão de 29/8/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 2/9/2024, o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, determinou a suspensão dos processos pendentes que tratem do pressuposto processual do "comum acordo", sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual, em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista.

Enfatizou-se que as situações processuais em que não haja evidência de ausência de boa-fé objetiva não devem ter os seus processos suspensos, uma vez que estes escapam à análise dos casos de "*distinguishing*" objetivada pelo IRDR.